

**Processo nº 8514171-13.2025.8.06.0000 - SEI**

**Interessado:** Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE

**Assunto:** Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025

## **PARECER**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025, o qual tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestar serviço de organização e produção de corrida esportiva para realização da 2<sup>a</sup> edição da caminhada/corrida de rua do Tribunal de Justiça do Ceará”.

Além da referida minuta do instrumento convocatório do certame, de Id: 0262389, os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (Id: 0176905);
- b) Estudo Técnico Preliminar (Id: 0176925);
- c) Pesquisa de interesse dos servidores na participação no evento (Id: 0177481);
- d) Termo de Referência inicial (Id: 0177483);
- e) Matriz de Riscos (Id: 0177485);
- f) Memorando da Diretoria de Contratações, apontando a necessidade de ajustes na instrução da demanda (Id: 0202631);
- g) Mapa de Preços (Id: 0214274);
- h) Termo de Referência ajustado (Id: 0223028);
- i) Solicitação de Dotação Orçamentária (Id: 0223313);
- j) Dotação e Classificação Orçamentária inicial (Id: 0224005);

<sup>1</sup>. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

- k) Anexos ao Termo de Referência (Ids: 0229571, 0229578 e 0229582);
- l) Nova manifestação da Diretoria de Contratações, apontando a necessidade de ajustes na instrução da demanda (Id: 0232013);
- m) Mapa de Preços ajustado (Id: 0237060);
- n) Termo de Referência, versão final (Id: 0238862);
- o) Comprovantes quanto às solicitações de orçamentos (Id: 0238872);
- p) **Autorização para a realização do processo licitatório assinada pela Presidência da Corte (Id: 0239323);**
- q) Dotação e Classificação Orçamentária ajustadas (Id: 0257493);
- r) Comunicação Interna nº 199/2025 da Diretoria de Contratações, enviando os autos para análise da CONJUR (Id: 0262784).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

## **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **a) Da contextualização da demanda:**

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas, através de sua Gerência de Desenvolvimento e Atenção à Saúde, pretende a abertura de procedimento licitatório destinado à realização da 2<sup>a</sup> edição da corrida de rua no Tribunal de Justiça do Ceará, com data prevista para ocorrer em 18.10.2025.

Como primeira justificativa para a licitação pretendida, vemos, já no Documento de Oficialização da Demanda de Id: 0176905, as seguintes informações:

#### **DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA – DOD**

[...]

#### **IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**

**3.1.** Tendo em vista o enorme sucesso de adesão da 1<sup>a</sup> edição da caminhada/corrida do TJCE, é imprescindível continuar incentivando os(as) colaboradores(as) à prática de atividades físicas. Contudo, foi identificada a carência de um novo evento esportivo para magistrados(as), servidores(as) efetivos(as), exclusivamente comissionados(as), terceirizados(as) e estagiários(as), dado o interesse e a procura superiores à quantidade de inscrições ofertadas na edição anterior.

## **DESCRIÇÃO SUSCINTA DA SOLUÇÃO**

**4.1.** Para atendimento desta necessidade, em princípio, uma nova caminhada/corrida para magistrados(as), servidores(as) efetivos(as), exclusivamente comissionados(as), terceirizados(as) e estagiários(as) parece ser a melhor alternativa para o atendimento requerido.

**4.2.** Desta forma, e considerando o impacto positivo na qualidade de vida e no bem-estar físico e emocional dos(as) colaboradores(as), bem como a promoção da eficiência e da satisfação no trabalho, entende esta demandante que pertine realizar um novo evento esportivo.

## **MOTIVAÇÃO E RESULTADOS ESPERADOS**

**5.1.** Atualmente, o atendimento da promoção da qualidade de vida e bem-estar dos(as) colaboradores(as) exige a realização de eventos que incentivem a prática de atividades físicas e vinha/vem sendo atendido pelo Programa Vida em Equilíbrio, que realizou a 1ª edição da caminhada/corrida do TJCE.

**5.2.** Contudo, ocorre que a demanda por participação na 1ª edição foi significativamente maior do que o número de vagas disponíveis, de forma que a não realização de uma nova iniciativa coloca em risco o pleno atendimento da promoção de atividades físicas e do bem-estar dos(as) colaboradores(as), que é aproveitado por magistrados(as), servidores(as) efetivos(as), exclusivamente comissionados(as), terceirizados(as) e estagiários(as), emergindo a necessidade de realizar um novo evento esportivo que inclua um número expressivamente maior de colaboradores(as).

**5.3.** Assim, o atendimento desta necessidade permite garantir a continuidade das ações de promoção da saúde física e mental dos(as) colaboradores(as) através do Programa Vida em Equilíbrio, representando o resultado almejado com o atendimento ora provocado.

De outra monta, vejamos as informações iniciais constantes no Estudo Técnico Preliminar acostado no Id: 0176925:

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

[...]

### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

**1.1.** Objetivando incentivar a prática de atividades físicas, de modo a melhorar a saúde mental de seus(suas) colaboradores(as) com o estímulo à liberação de endorfinas, que diminuem os sintomas de ansiedade e depressão, o Tribunal realizou a 1ª edição de sua caminhada/corrida através do Programa “Vida em Equilíbrio”, em 04/02/2024, em comemoração aos 150 (cento e cinquenta) anos do Tribunal. O evento foi disponibilizado para os(as) magistrados(as), servidores(as) efetivos(as), exclusivamente comissionados(as), terceirizados(as) e estagiários(as), tendo as inscrições ficado limitadas para 500 (quinhentos/as) colaboradores(as).

**1.2.** Considerando o enorme sucesso de adesão da 1ª edição da caminhada/corrida do TJCE, a qual teve uma procura bem maior que a quantidade de inscrições ofertadas, e com a intenção de continuar incentivando os(as) colaboradores(as) à prática de atividades físicas, verifica-se a necessidade de realização de novo evento esportivo para os(as) magistrados(as), servidores(as) efetivos(as), exclusivamente comissionados(as), terceirizados(as) e estagiários(as) do TJCE. Esta medida é considerada não apenas como uma resposta proativa à crescente complexidade do ambiente de trabalho, mas também como uma estratégia de prevenção e promoção da qualidade de vida no âmbito profissional e pessoal dos(as) colaboradores(as) envolvidos. Tal abordagem visa não apenas mitigar possíveis impactos adversos decorrentes de estresse e pressões inerentes à atividade profissional, mas também fortalecer o bem-estar físico e emocional como um componente essencial para a eficiência e a satisfação no trabalho.

**1.3.** Diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional, com o objetivo de promover o bem-estar dos(as) servidores(as) e magistrados(as) do Poder Judiciário cearense, sem comprometer as atividades das unidades administrativas e judiciais, faz-se necessário avaliar a necessidade da realização de novo evento esportivo, conforme indicado no DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de atender ao necessário para a manutenção das atividades e para incentivar a prática de atividades físicas, com o objetivo de causar impacto positivo na saúde e no bem-estar dos(as) servidores(as) e magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**1.4.** Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam a realização de um novo evento esportivo, conforme indicado no DFD, em que se destaca a demanda de ações que promovam a saúde e o bem-estar dos(as) colaboradores(as) do Tribunal.

**1.5.** Resta evidenciada a necessidade de realização de novo evento esportivo para os(as) colaboradores(as) do TJCE, e, para tanto, exige-se a contratação de uma empresa especializada, contribuindo, assim, para um ambiente de trabalho mais integrado e equilibrado.

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a SGP, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação de empresa especializada para o planejamento, produção e execução do evento almejado, destacando o bom êxito da 1ª edição da corrida/caminhada do TJCE, a qual foi viabilizada por meio da contratação de empresa especializada, na forma como aqui pretendida (processo licitatório anterior tratado nos autos de nº Processo nº 8519176 21.2023.8.06.0000 – Pregão Eletrônico nº 17/2023).

Vejamos o que diz o referido artefato sobre a solução a ser contratada:

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

[...]

### **3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE**

**3.1.** Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram considerados, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

**3.1.1.** Remanejamento interno: foram analisados os recursos internos disponíveis que poderiam ser utilizados para atender à necessidade identificada, incluindo pessoal qualificado, equipamentos e infraestrutura.

**3.1.2.** Compartilhamento de outras soluções existentes ou de sua ampliação: foi realizada uma pesquisa detalhada para identificar as possibilidades de eventos esportivos existentes no mercado, avaliando suas características, custos e aceitação pelos(as) usuários(as).

**3.1.3.** Retardamento ou atendimento provisório por solução alternativa para posterior contratação: foi levantada a possibilidade de retardamento ou atendimento provisório através de eventos ao ar livre.

**3.2.** Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento interno da demanda, foram também considerados(as):

**3.2.1.** Trilhas ecológicas;

**3.2.2.** Dias recreativos com atividades ao ar livre;

**3.2.3.** Passeio ciclístico;

**3.2.4.** Olimpíada interna;

**3.2.5.** 2ª edição da caminhada/corrida.

**3.3.** Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para o suprimento da necessidade estudada é a realização da 2ª edição da caminhada/corrida de rua do TJCE, pois o sucesso e o elevado interesse na 1ª edição demonstraram a alta demanda e a aceitação positiva entre os(as) participantes. Ademais, em pesquisa de intenção que avaliava o interesse na realização de passeio ciclístico, realizada internamente, a grande maioria dos(as) colaboradores(as) respondentes deixou claro que prefere a realização de uma nova caminhada/corrida, com ampliação das vagas para inscrições. Assim, resta indubitável que a 2ª edição da caminhada/corrida se destaca como uma escolha vantajosa, pois permitirá a participação de um maior número de pessoas e promoverá uma inclusão ainda mais ampla, adaptando-se às diferentes capacidades físicas e idades dos(as) participantes. Essa decisão também considera a capacidade de envolver tanto participantes iniciantes quanto mais experientes, oferecendo uma experiência integrativa, engajadora e motivadora, bem como proporcionando um impacto positivo na saúde mental e no bem-estar dos(as) colaboradores(as) do Tribunal.

## **4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

**4.1.** A solução encontrada para realizar a 2ª edição da caminhada/corrida do TJCE foi a contratação de uma empresa especializada para o planejamento, a produção e a execução do

evento, com as seguintes características:

- a) Disponibilizar 1200 (mil e duzentas) vagas de inscrição na corrida, podendo participar os(as) magistrados(as), servidores(as) efetivos(as), cedidos(as), exclusivamente comissionados(as), terceirizados(as) e estagiários(as), e podendo abrir para os(as) familiares caso exista vaga ociosa, conforme regulamento de inscrição.
- b) Promover 3 (três) categorias de percurso definidas pela quilometragem percorrida, a saber: 3 km, 7 km e 10 km.
- c) Fornecer kit do(a) corredor(a) contendo camisa, viseira, sacochila, identificação e chip para todos os(as) participantes inscritos. Os kits eventualmente não entregues aos(as) participantes deverão ser disponibilizados ao TJCE após o evento, com devida comprovação do saldo.
- d) Dispor de medalha para todos os(as) participantes que completarem o percurso elegido.
- e) Dispor de troféus para as 3 (três) primeiras colocações de cada percurso nas categorias feminina e masculina.
- f) Realizar fiscalização da prova durante todo o percurso, bem como providenciar mecanismos e/ou itens de fiscalização e controle da prova e dos(as) atletas.
- g) Realizar a sinalização e marcação de kms e hidratação no percurso, sinalizando com aviso de metragem a cada quilômetro e especificando a distância percorrida por percurso.
- h) Fornecer pontos de hidratação no decorrer do percurso.
- i) Disponibilizar 1 (um) ponto de entrega de kit do(a) corredor(a) durante 3 (três) dias.
- j) Fornecer a estrutura e segurança necessárias para realizar o evento.
- k) Realizar montagem e desmontagem das estruturas do evento.
- l) Realizar a limpeza do local após o evento, garantindo o descarte sustentável e conforme as diretrizes de responsabilidade ambiental.
- m) Apresentar, em até 15 (quinze) dias antes da realização do evento, o layout e proposta de percursos para serem aprovados previamente pelo TJCE.
- n) Apresentar, em até 15 (quinze) dias antes da abertura das inscrições, o regulamento da corrida para ser aprovado previamente pelo TJCE.
- o) Apresentar, em até 30 (trinta) dias antes da realização do evento, as amostras (arte/material) das medalhas, troféus, camisas, viseiras e sacochilas, para serem aprovadas previamente pelo TJCE.
- p) Realizar, em até 7 (sete) dias antes da data da prova, um briefing com todos os(as) responsáveis pelas Providências de Adequação do Órgão e com a equipe de planejamento do TJCE.
- q) Encaminhar, em até 05 (cinco) dias após o respectivo evento, um RELATÓRIO FINAL, em papel timbrado da contratada, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, contendo todas as informações sobre o evento ocorrido, e anexar fotos (registro fotográfico de todos os serviços, estruturas, provas, premiações etc.) que comprovem a execução do objeto contratual.
- r) Realizar, em até 2 (duas) horas após a largada, solenidade de premiação para a entrega dos troféus.
- s) Em caso de necessidade, providenciar todos os alvarás e autorizações necessários junto aos órgãos envolvidos, tais como: Órgãos Municipais de Trânsito, Secretarias municipais e/ou Regionais, Federação Cearense de Atletismo e demais órgãos/instituições pertinentes em cada município. Todas as taxas necessárias à realização dos eventos ocorrerão por conta da CONTRATADA.
- t) Acompanhar e coordenar o trânsito junto aos órgãos de fiscalização de trânsito local (AMC, DETRAN, ETUFOR e BPRE), caso necessário.

A partir da definição acima, no Termo de Referência da contratação de Id: 0238862, a SGP passa a expor a descrição pormenorizada das especificações da solução a ser contratada, com os respectivos resultados esperados, no qual vemos, em suma:

#### **TERMO DE REFERÊNCIA**

[...]

## 6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. Início da execução do objeto: A 2<sup>a</sup> Edição da Caminhada/Corrida de Rua do TJCE está programada para o dia 18 de outubro de 2025, sábado, em celebração ao Dia do(a) Servidor(a) Público(a), que é comemorado em 28 de outubro.

6.2. Os serviços abrangem o fornecimento e a aplicação de materiais e equipamentos de responsabilidade da PRESTADORA DE SERVIÇOS, necessários aos seus objetivos, conforme o item 8.1 deste Termo de Referência.

6.3. Os serviços serão considerados executados com a máxima qualidade pela PRESTADORA DE SERVIÇOS desde que atenda ao seguinte, incluída a aplicação dos respectivos materiais e equipamentos: 6.3.1. Disponibilizar 1200 (mil e duzentas) vagas de inscrição na corrida, podendo participar os(as) magistrados(as), servidores(as) efetivos(as), cedidos(as), exclusivamente comissionados(as), terceirizados(as) e estagiários(as), e podendo abrir para os(as) familiares caso exista vaga ociosa, conforme regulamento de inscrição. 6.3.2. Promover 3 (três) categorias de percurso definidas pela quilometragem percorrida, a saber: 3 km, 7 km e 10 km. 6.3.3. Fornecer kit do(a) corredor(a) contendo camisa, viseira, sacochila, identificação e chip para todos os(as) participantes inscritos. Os kits eventualmente não entregues aos(as) participantes deverão ser disponibilizados ao TJCE após o evento, com devida comprovação do saldo. 6.3.4. Dispor de medalha para todos os(as) participantes que completarem o percurso elegido. 6.3.5. Dispor de troféus para as 3 (três) primeiras colocações de cada percurso nas categorias feminina e masculina. 6.3.6. Realizar fiscalização da prova durante todo o percurso, bem como providenciar mecanismos e/ou itens de fiscalização e controle da prova e dos(as) atletas. 6.3.7. Realizar a sinalização e marcação de kms e hidratação no percurso, sinalizando com aviso de metragem a cada quilômetro e especificando a distância percorrida por percurso. 6.3.8. Fornecer pontos de hidratação no decorrer do percurso. 6.3.9. Disponibilizar 1 (um) ponto de entrega de kit do(a) corredor(a) durante 3 (três) dias anteriores a data do evento. 6.3.10. Fornece a estrutura e segurança necessárias para realizar o evento. 6.3.11. Realizar montagem e desmontagem das estruturas do evento. 6.3.12. Realizar a limpeza do local após o evento, garantindo o descarte sustentável e conforme as diretrizes de responsabilidade ambiental. 6.3.13. Apresentar, em até 10 (dez) dias antes da realização do evento, o layout e proposta de percursos para serem aprovados previamente pelo TJCE. 6.3.14. Apresentar, em até 10 (dez) dias antes da abertura das inscrições, o regulamento da corrida para ser aprovado previamente pelo TJCE. 6.3.15. Apresentar em até 30 (trinta) dias antes da realização do evento, as amostras (arte/material) das medalhas, troféus, camisas, viseiras e sacochilas, para serem aprovadas previamente pelo TJCE. 6.3.16. Realizar, em até 7 (sete) dias antes da data da prova, um briefing com todos os(as) responsáveis pelas Providências de Adequação do Órgão e com a equipe de planejamento do TJCE. 6.3.17. Encaminhar, em até 05 (cinco) dias após o respectivo evento, um RELATÓRIO FINAL, em papel timbrado da contratada, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, contendo todas as informações sobre o evento ocorrido, e anexar fotos (registro fotográfico de todos os serviços, estruturas, provas, premiações etc.) que comprovem a execução do objeto contratual. 6.3.18. Realizar, em até 2 (duas) horas após a largada, solenidade de premiação para a entrega dos troféus. 6.3.19. Providenciar todos os alvarás e autorizações necessários junto aos órgãos envolvidos, tais como: Órgãos Municipais de Trânsito, Secretarias municipais e/ou Regionais, Federação Cearense de Atletismo e demais órgãos/instituições pertinentes em cada município. Todas as taxas necessárias à realização dos eventos ocorrerão por conta da CONTRATADA. 6.3.20. A CONTRATADA deverá acompanhar e coordenar o trânsito junto aos órgãos de fiscalização de trânsito local (AMC, DETRAN, ETUFOR e BPRE). 6.3.21. Fornecer serviço de emergência e primeiros socorros, composto por 1 ambulância tipo UTI móvel, com desfibrilador, com motorista e equipe mínima de 1 médico e 1 socorrista. O serviço deverá estar disponível das 5h da manhã até as 12h (meio-dia) do dia do evento. 6.3.22. Seguro de vida pessoal “individual”, de forma a cobrir despesas

### 6.4. Cronograma de realização dos serviços:

6.4.1. Os horários da 2<sup>a</sup> edição da caminhada/corrida de rua do TJCE, considerando as necessidades logísticas e as particularidades da execução, como horários de montagem, distribuição de materiais e cronograma de atividades planejadas durante o evento, serão:

6.4.1.1. Montagem: A partir de 18 horas do dia 17/10/2025.

6.4.1.2. Concentração: Às 05:30 do dia 18/10/2025.

6.4.1.3. Largada: Às 06:00 do dia 18/10/2025.

6.4.1.4. Desmontagem: A partir de 12:00 do dia 18/10/2025.

6.5. Todas as atividades previstas deverão ser realizadas, em regra, nos horários acima estipulados, atendendo também peculiaridades de horários extraordinários, que serão

previamente ajustados pelas partes, mediante flexibilização da prestação de serviços e utilização de banco de horas com os(as) empregados(as) envolvidos(as).

[...]

Avançando na exposição da demanda em questão, registra-se a ausência de contratação correlata, notadamente diante da opção feita pela área técnica demandante de concentrar toda a prestação de serviço necessária à realização do evento em um único contrato, de modo a otimizar o alcance dos resultados, levando em consideração a experiência exitosa anterior.

Com efeito, partindo das especificações supra, a área demandante apresentou estimativa de custo total da contratação no valor de R\$ 286.089,18 (duzentos e oitenta e seis mil, oitenta e nove reais e dezoito centavos), conforme disposto no item 25 do TR.

Para tanto, como consta no Mapa de Preço de Id: 0237060, a área técnica procedeu pesquisa de preço a partir de contratações similares feitas pela Administração, bem como a partir de pesquisa direta com fornecedores, apresentando ainda justificativa quanto ao método de definição do valor estimado, o que nos leva a concluir pelo atendimento das disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>.

De outra monta, registramos que nos termos presentes no DOD, a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2025 do TJCE, sob o código TJCESGP\_2025\_0017, havendo ainda Dotação Orçamentária apta, em tese, para o custeio da despesa (Id: 0257493).

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

### **b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:**

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo importante destacar que o art. 17 do citado diploma legal estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, senão vejamos:

**Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**

**I – preparatória;**

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

---

<sup>2</sup>. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- V - de habilitação;
- VI – recursal;
- VII - de homologação.

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, “*o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*”

Neste ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

[...]

Precisamente esta a fase em que se contra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

## CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

### Seção I Da Instrução do Processo Licitatório

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Oficialização da Demanda (Id: 0176905), Estudo Técnico Preliminar (Id: 0176925) e Termo de Referência (Id: 0238862), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital de Id: 0262389 contém como anexo a minuta de contrato, trazendo ainda informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, a vedação à participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, tendo sido juntados autos, quanto ao último ponto, o Mapa com a Matriz de Risco Id: 0177485.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz ainda requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 18, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

art. 18 [...]

**§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

**I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

**IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

**§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

Nos termos já expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP os elementos obrigatório em destaque.

Pontuamos ainda a presença nos autos de Autorização prévia para a realização do certame por parte da autoridade máxima desta Corte de Justiça (Id: 0239323), de forma que, em conjunto com as demais informações disponíveis, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimentos para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e à adequação da solução escolhida, com a respectiva quantidade de itens a serem contratados, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela equipe de atenção à saúde da Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte, responsável pela demanda em questão, contando com a devida anuência da titular da pasta, restando indicado expressamente que o objeto almejado, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

### **c) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:**

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 2º (VETADO)

**§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.**

[...] (destaque nosso)

**Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas.**

Neste sentido vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

**XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

[...]

**Art. 28. São modalidades de licitação:**

**I - pregão;**

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

**Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

[...]

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja,

portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) [...]

Dito isto, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de empresa especializada para “planejamento, organização e execução de corrida/caminhada de rua” em alusão ao dia do Servidor Público no âmbito do TJCE, de forma que tal contratação pode ser classificada como sendo de “serviço comum” nos termos do inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

No caso dos autos, salvo melhor juízo, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões e a qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

**Definido o objeto a ser licitado como serviço comum, vemos a legislação citada afirma ser o pregão a “modalidade de licitação obrigatória” a ser utilizada, apontando ainda que “o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.**

Em arremate, registramos que a modalidade de licitação em baila, ainda quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, chegou a ser regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

**Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. [...]**

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição/contratação de bens e serviços comuns, já configurava a regra desta Corte de Justiça mesmo antes do atual cenário normativo da Lei nº 14.133/2021, de forma que, com ainda mais acerto face à norma atualmente vigente, verificamos a adequação da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

#### **d) Da estimativa de preço e do aspecto orçamentário:**

Como já mencionado, partindo das especificações técnicas correspondentes, a área demandante apresentou estimativa de custo total da contratação no valor de R\$ 286.089,18 (duzentos e oitenta e seis mil, oitenta e nove reais e dezoito centavos), conforme disposto no item 25 do TR.

Para tanto, como consta no Mapa de Preço de Id: 0237060, a área técnica procedeu pesquisa de preço a partir de contratações similares feitas pela Administração, bem como a partir de pesquisa direta com fornecedores, apresentando ainda justificativa quanto ao método de definição do

valor estimado, o que nos leva a concluir pelo atendimento das disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021<sup>3</sup>.

Registrarmos ainda que nos termos presentes no DOD, a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2025 do TJCE, sob o código TJCESGP\_2025\_0017, havendo Dotação Orçamentária apta, em tese, para o custeio da despesa (Id: 0257493), a qual será executada integralmente no exercício financeiro de 2025.

**e) Do critério de julgamento:**

Também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

**f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:**

**f.1) Da minuta do Edital (Id: 0262389)**

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

[...]

Partindo do mandamento legal, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025 apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, de forma que foram apresentados adequadamente o objeto a ser licitado, as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, a forma de apresentação de recursos, as penalidades cabíveis, os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual, além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento estimado; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento

<sup>3</sup>. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por Mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos e xii) minuta do termo de contrato a ser firmado.

**Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado quanto às exigências legais pertinentes.**

Não obstante, em uma análise detida do Edital, verificamos a presença de previsão específica que, salvo melhor juízo, constitui disposição estranha à realidade dos autos, provavelmente oriunda de redação utilizada em outros tipos de contratação, constituindo erro material passível de correção.

Trata-se do item 4.4.8. presente na pag. 8 do Edital, o qual prevê:

4.4.8. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

Considerando que o objeto a ser licitado não envolve a “disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra”, entendemos restar deslocada a referida previsão, pelo que solicitamos sua exclusão do documento convocatório, visando evitar eventuais impugnações a respeito.

## **f.2) Da análise específica da minuta de contrato (páginas 43/59 do Edital)**

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei 14.133/2021), a qual consta nos autos às páginas 43/59 do documento de Id: 0262389.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

**§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, de maneira objetiva, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de execução, entrega e recebimento dos serviços; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

**Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.**

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.**

Não obstante, com o fito de mitigar a apresentação de eventuais pedidos de esclarecimento e/ou impugnação, solicitamos, quando da apresentação da versão final do instrumento convocatório, a exclusão do item 4.4.8 da minuta de Edital de Id: 0262389, uma vez que tal ponto traz previsão estranha à realidade dos autos, na medida em que o objeto a ser licitado não envolve a “disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra”, como exposto acima.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

**Rafael Vitoriano Lima  
Assessor Jurídico**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristhian Sales do Nascimento Rios  
Consultor Jurídico**